



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 64, DE 31.07.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 3.792, DE 23/05/1996, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ PELO SISTEMA DE FRETAMENTO.

AUTORIA: VEREADOR SR. PAULINHO DOS CONDUTORES.

PARECER Nº 238 – RRV – SAJ – 08/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador *Sr. Paulinho dos Condutores*, que ***altera a Lei nº 3.792, de 23/05/1996, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Jacareí pelo sistema de fretamento.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, adequar a atual legislação e regulamentação municipal ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na presente propositura, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo***, não encontra quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, competindo ao Município tratar de assuntos de interesses locais, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Carta Republicana¹, cabendo aos Nobres Camaristas, verificarem a viabilidade e a importância do assunto para o Município.

Além disso, o mesmo artigo 30, agora no seu inciso II², confere competência legislativa suplementar ao Município, permitindo a esse ente federativo elaborar normas e regramentos adicionais à legislação nacional.

Na proposta apresentada, não vislumbramos, *inicialmente*, óbice legislativo, porém, precisamos destacar que, na justificativa apresentada pelo Nobre Parlamentar, o PL têm finalidade de regulamentar uma situação já regulamentada pela Portaria nº 1.095/2017, expedida pelo então Secretário de Mobilidade Urbana do Município de Jacareí.

Apenas a título de explanação, o artigo 139 do CTB assim dispõe:

“Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.”

Portanto, nas ***“conduções escolares”***, as normas e regramentos municipais serão aplicados concomitantemente ao CTB.

A Portaria Municipal supramencionada, ***no nosso humilde entendimento***, faz parte do regramento municipal, sendo mais restritiva à cassação da autorização, mas encontrando-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação federal (CTB).

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² “Art. 30. Compete aos Municípios: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III. CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 01 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 064/2019



EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que altera a Lei nº 3.792/1996, nos termos em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 238 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 10/12) por seus próprios fundamentos.

Ressalto, contudo, a bem lançada observação de que a norma infralegal editada pelo município, *de per si*, não encontra vícios, estando em plena consonância com o Código de Trânsito Brasileiro. Razão pela qual cabe aos nobres Parlamentares a deliberação sobre a alteração ventilada nesta propositura.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 1º de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico